EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO XXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX - UF.
Processo nº
FULANO DE TAL, devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da Defensoria Pública do
Distrito Federal, irresignado com a respeitável sentença condenatória, apresentar as RAZÕES DE APELAÇÃO diante do recurso
interposto à fl. 220. Requer sejam recebidas e remetidas ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para devido
processamento.
processamento.
Termos em que, pede deferimento.
To times our que, pous actorimento.
LOCAL E DATA.
FULANO DE TAL
POLANO DE TAL
Defensor Público
Detensor 1 united
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Colenda Turma,
Douto(a) Relator(a),
Ilustre Procurador(a) de Justiça

FULANO DE TAL foi condenado pela suposta prática do delito previsto no artigo 232, da Lei 8.069/90, à pena corporal de 10 meses e 20 dias de detenção, para início de cumprimento em regime semiaberto (fls. 202/211).

Inicialmente, constou na denúncia que o ora apelante no dia 21 de dezembro de 2015, por volta das 17h, na ENDEREÇO, o réu, de forma voluntária e consciente, prevalecendo-se de relações familiares, teria submetido a vexame e constrangimento FULANO DE TAL, sua enteada, nascida no dia 1º de março de 2001, a qual estava sob sua autoridade e vigilância.

Na instrução do feito, foram ouvidas a vítima (fls. 122/vº) e as testemunhas FULANO DE TAL (fl. 140) e FULANO DE TAL (fl. 141). Ao final, procedeu-se o interrogatório do ora recorrente (fl. 142).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva (fls. 176/193) e a Defesa a absolvição (fls. 195/200).

Ao final, a pretensão punitiva foi julgada procedente nos moldes sustentados pela acusação (fls. 202/211).

Com o devido respeito, a r. sentença condenatória merece reforma.

Conforme já sustentamos em nossas alegações finais, tudo que se sabe sobre os fatos aqui tratados partiu da vítima e do recorrente, os quais apresentaram versões diametralmente opostas. As outras testemunhas apenas apresentaram informações laterais, não confirmando, ao contrário do que pareceu à douta magistrada sentenciante, as palavras da vítima ou do apelante. Além disso, a própria mãe da vítima disse em Juízo que os fatos não são verdadeiros.

É assim que vítima realmente confirmou os fatos aduzidos na denúncia. Afirmou que teria ido comprar roupas para ela e para seus irmãos com FULANO. O apelante a convidou para ir ao shopping, mas não quis ir. Sua mãe lhe mandou ir, e ela foi. Depois pegou um táxi para ir comprar droga. No caminho, foi deixada em uma farmácia. Contou que FULANO lhe disse que iriam para um motel. O apelante lhe disse que ela iria ter relação sexual com ele e que FULANO lhe daria o que ela quisesse, como se fosse uma prostituta. Achou que seria estuprada e morta. Pediu ajuda para o pessoal da farmácia. Ligou para a 24ª DP e foi orientada a dizer que estava com dor de barriga. Foi ao banheiro e não mais saiu de lá até a chegada da polícia. Depois todos foram para a delegacia. Foi encaminhada para uma unidade de atendimento e para a casa de uma amiga.

A testemunha FULANO é o proprietário da farmácia que FULANO adentrou. Em Juízo, disse que viu os dois juntos de mãos dadas (FULANO e uma mulher). Contou que ela (a vítima) ficou na farmácia e lhe pediu para chamar a polícia. Afirmou que deu o telefone para ela ligar. Esclareceu que FULANO chamou a polícia. Quando o apelante retornou, foi levado pelos policiais. Não soube dizer se ele havia usado drogas. Aduziu que a vítima lhe contou que o padrasto iria abusar dela e que já havia registrado outra ocorrência.

A testemunha FULANO é mãe de FULANO. Afirmou em Juízo que os fatos narrados não são verdadeiros. Disse que sua filha sempre foi muito problemática, não conseguindo residir com nenhum familiar, sempre demonstrando resistência às regras que lhe eram impostas. Afirmou que FULANO não gostava de seu padrasto. Esclareceu que a vítima lhe disse que foi abusada pelo ora apelante quando ela

tinha 07 anos de idade. No entanto, isso não poderia ter acontecido porque ele estava preso naquela época. Também afirmou que não tinha como ele fazer isso porque sua casa é apenas um quarto e sala. Nunca presenciou nenhum abuso de FULANO. Contou que FULANO morava em sua casa (da testemunha), mas não lhe obedecia, queria manter relação com um homem de 65 anos. No dia dos fatos, contou que fazia 04 dias que FULANO estava em sua casa. Nesse dia, o irmão de FULANO havia recebido um dinheiro da separação e foi ao banco Itaú do Shopping JK para passar o dinheiro para ele. FULANO disse que queria ir para comprar uma calça. Após saírem do shopping, FULANO e FULANO foram para outro local e FULANO e FULANO foram para a farmácia. FULANO deixou FULANO lá e foi comprar drogas, segundo o próprio FULANO lhe contou. Esclareceu que há um outro processo em que a vítima acusa FULANO de ter relação com ela. Disse que FULANO era contra e começou a proibir o relacionamento dela com FULANO em 2016, após os fatos aqui tratados. Disse, por fim, que antes a vítima nada tinha contra o apelante.

FULANO, em sede de interrogatório, também afirmou que os fatos não são verdadeiros. Negou categoricamente as imputações que lhe foram feitas. Disse que não tinha como perguntar se ela já era mulher porque FULANO já vivia com outro homem. Contou que nesse dia foram ao Shopping JK. Depois deixou FULANO na farmácia para ir a um lugar que não era apropriado para ela. Quando voltou, o rapaz da farmácia disse que ela estava passando mal. Estava esperando FULANO quando chegou a polícia. Afirmou que quando saiu da cadeia, um rapaz ficava ligando em sua casa. Achou que ele estava procurando sua mulher. Acha que FULANO pode lhe ter acusado porque brigavam muito. Disse que chegou a ameaçar SID de quebrar o carro dele se ele fosse em sua casa. Também suspeita que FULANO tenha feito isso (mentido) porque brigava muito com a mãe dela.

Nesse passo, é nítido que a palavra da vítima restou completamente isolada nos autos.

A mãe de FULANO disse que foi ela quem pediu para ir ao shopping comprar uma calça com o FULANO. Havia também os tios de FULANO naquele passeio, mas nenhum deles foi trazido ao Juízo para confirmar a pretensão da acusação. Além disso, a própria genitora da vítima esclareceu que uma outra pessoa já foi acusada por FULANO de abuso. Também foi enfática em dizer que a versão de que sua filha fora estuprada pelo réu aos 07 anos é impossível, porque ele estava preso naquela época. Como se vê, a versão da própria mãe da vítima colocou as palavras dela em descrédito.

A testemunha FULANO não presenciou nenhum constrangimento experimentado pela vítima. Tudo que soube informar partiu da própria FULANO. Não viu nada de anormal, apenas emprestou seu telefone para ela ligar para a polícia. Além disso, negou que tenha percebido qualquer alteração do apelante por uso de drogas.

FULANO também negou veementemente a prática da conduta aqui tratada.

Como se vê, é de se ressaltar que as palavras da vítima restaram completamente isoladas nos autos e não apresentam harmonia com qualquer elemento de convicção produzido sob as garantias do contraditório.

Também não nos parece razoável cotejar as declarações da vítima em Juízo com a versão da mesma pessoa na delegacia de polícia para se afirmar que a prova está formada. Ora, trata-se da mesma adolescente. As testemunhas, ao contrário, tiveram suas palavras simplesmente desconsideradas na ânsia pela condenação, o que não podemos concordar.

Não há nada mais. Não foram ouvidas testemunhas isentas que pudessem corroborar para a convicção de um édito condenatório. Não há imagens ou qualquer prova que garanta credibilidade à versão de FULANO. Embora não se desconheça que o depoimento da vítima possui valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, é inconteste a necessidade de um suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça. Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis:

"PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERSÃO ISOLADA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. 2. Se a versão da vítima não vem robustecida sequer de indícios que lhe confiram lastro seguro para embasar um decreto condenatório, vicejando solitária no processo, é de ser mantida a sentença que absolveu o acusado.

3. Recurso conhecido e desprovido. (20080710011964APR, Relator JESUÍNO RISSATO, 1º Turma Criminal, julgado em 09/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 233)." (grifo nosso)

Destarte, não se vislumbra nos presentes autos prova mínima para a condenação. A míngua de provas sólidas, força admitir que o princípio da verdade real resta comprometido. Sendo assim, se impõe a aplicação do princípio do "in dubio pro reo".

Sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7º edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

No tocante à dosimetria da pena, observo que a reprimenda foi exasperada na primeira fase do cálculo em razão de uma condenação penal transitada em julgado em **28/11/1997** (fl. 146). Sequer há nos autos a data da extinção da punibilidade. Certamente, porém, a pena se encerrou há muito mais que cinco anos da data do fato e, por isso, não poderia ter sido valorada negativamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA POR SOBREPOSIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTIGAS. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A posse irregular de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, sua consumação se dá apenas com a prática de um ou alguns dos verbos descritos no tipo, não importando se a arma gerou concretamente algum dano, basta que ela seja apta a produzir lesão à sociedade, não exigindo o tipo qualquer finalidade específica.
- 2. Para a configuração do delito descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03 é necessário apenas que a arma de fogo esteja na posse do acusado, sem autorização legal, e que seja apta a produzir disparos, independentemente de ter dolo específico ou de ter produzido algum dano efetivo, pois a ofensividade é presumida.
- 3. A ciência do autor do delito quanto à supressão da numeração de série do artefato é irrelevante, tendo em vista que o dolo do tipo é genérico.
- 4. As condenações pretéritas atingidas pelo período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, não se prestam a caracterização da reincidência, mas devem implicar na

valoração dos maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, desde que não se tenha ultrapassado demasiado período de tempo desde o cumprimento ou extinção da pena

5. O colendo Superior Tribunal de Justiça alterou substancialmente seu posicionamento, firmando o entendimento de que condenações definitivas anteriores, alcançadas

ou não pelo período depurador de 5 (cinco) anos, são inservíveis para a maculação da personalidade e da conduta social do agente.

6. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.1192704, 20180310087228APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento:

08/08/2019, Publicado no DJE: 14/08/2019. Pág.: 112/126)

Como se não bastasse, a pena-base foi exasperada em 1/3 diante do reconhecimento de apenas uma circunstância judicial desfavorável,

o que também se revelou desproporcional. Confira-se:

PENAL. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO - ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO - INVIABILIDADE. DOSIMETRIA - REDIMENSIONAMENTO -

POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar, as declarações da vítima, quando apresentadas de maneira firme e coerente, assumem importante força probatória,

restando aptas a comprovar a materialidade e a autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório.

A valoração negativa dos antecedentes não deve conduzir, por si só, à fixação da reprimenda inicial em patamar superior a 1/6 (um sexto) da pena mínima abstratamente

prevista, a fim de se evitar a valoração mais gravosa dos antecedentes em comparação à agravante da reincidência.

(Acórdão n.1081635, 20170310091464APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Relator Designado:ROMÃO C. OLIVEIRA 1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no

DJE: 16/03/2018. Pág.: 155/167)

Diante do exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso para que o recorrente seja absolvido, com fulcro no

artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer-se o redimensionamento da pena-base.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO